

DILIGÊNCIAS

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras
Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras
Pregão Eletrônico - 002/2024



Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Assunto	Situação	Arquivo
ZAGONEL S.A.	81.365.223/0001-54	29/02/2024 - 15:06:25	Pedido de Esclarecimento.	06/03/2024 - 16:20:10	Esclarecimento.docx

Questionamento: A Zagonel S.A, pessoa jurídica com sede na rodovia BR 282, Km 576, Bairro Industrial Pinhal Leste, CEP: 89.870-000, Pinhalzinho SC, devidamente inscrita no CNPJ nº 81.365.223/0001-54, vem tempestivamente apresentar pedido de esclarecimentos, que se segue: Arquivo Anexo: Esclarecimento.docx

Resposta: Os itens em tela devem estar de acordo com a solicitação do Edital e Termo de Referência. O edital exige das Luminárias, que a mesma este com 100 Watts, 30 Watts e 50 Watts, respectivamente. Deste modo, a luminaria deve conter minimamente a sua exigência do edital.

SATURNO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO LTDA	48.936.631/0001-43	29/02/2024 - 09:58:54	Esclarecimentos quanto as especificações Técnicas da Luminárias	06/03/2024 - 16:20:13
---	--------------------	-----------------------	---	-----------------------

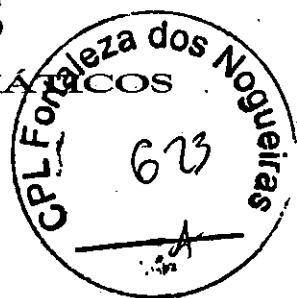
Questionamento: A empresa SATURNO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ N 48.936.631/0001-43, vem respeitosamente perante a comissão de licitações solicitar esclarecimentos, quanto as especificações dos itens 47, 48 e 49, luminárias de led, qual só há potência e escrito "completa", assim solicitamos as especificações quanto tcc, fluxo luminoso, eficiência luminosa, fator potência, driver, rele e demais informações necessárias para melhor atender.

Resposta: Os itens em tela devem estar de acordo com a solicitação do Edital e Termo de Referência. O edital exige das Luminárias, que a mesma este com 100 Watts, 30 Watts e 50 Watts, respectivamente. Deste modo, a luminaria deve conter minimamente a sua exigência do edital.





ATENAS
DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS
E TINTAS LTDA.
CNPJ 51.890.698/0001-07



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTE,

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA – MA.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2024

AATENAS DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA., com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Rogério Pereira de Camargo, 1109 – Apt 64 – 6º Andar – Bloco 02–Cidade Industrial – CEP 81.280-390, inscrição no CNPJ/MF sob nº 51.890.698/0001-07, Fone/Fax: (41) 3225-2765, e-mail: cwbatenas@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o **Sr. Carlos Aparecido de Paula Louro**, portador da **Carteira de Identidade nº 9.49284-4** e do **CPF nº 147.398.019-49**, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **11/03/2024**, e hoje é dia **28/02/2024**, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, como segue:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]”.

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcreve abaixo:



ATENAS
DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS
E TINTAS LTDA.
CNPJ 51.890.698/0001-07



"Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

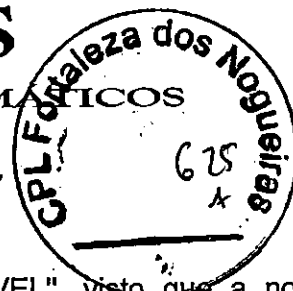
A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico **002/2024** referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de 05 (cinco) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 05 (cinco) dias referente à distância territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) à (**FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA**).



ATENAS
DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS
E TINTAS LTDA.
CNPJ 51.890.698/0001-07



Salientamos que **03 DIAS** de entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa e demais empresas são de localidades distantes, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **10 (dez) dias**.

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme **LEI 12.619/2012**:

A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 8666/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de **03 DIAS** após o recebimento da nota de empenho. Tal



ATENAS
DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS
E TINTAS LTDA.
CNPJ 51.890.698/0001-07



prazo pelos motivos expostos, trás ÔNUS e afeta os princípios da competitividade, diante à impossibilidade de as empresas não conseguirem participar do Pregão Eletrônico.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

- ☐ a) Seja "DEFERIDO" nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;
- ☐ c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

19. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Curitiba, 28 de Fevereiro de 2024.

CARLOS APARECIDO DE PAULA LOURO
PROPRIETÁRIO
RG: 949284-4
CPF: 147.398.019-49

Resposta à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2024

Protocolado pelas empresas: I O BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ nº 46.226.655/0001-83, a empresa **FLUXO LED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.003.646/0001-72, e a empresa **ATENAS DISTRIBUIDORA DE PNEUMATICOS E TINTAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 51.890.698/0001-07.

I- DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pelas empresas **O BARBOSA RI PROJETOS**, inscrita no CNPJ nº 46.226.655/0001-83, a empresa **FLUXO LED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.003.646/0001-72, e a empresa **ATENAS DISTRIBUIDORA DE PNEUMATICOS E TINTAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 51.890.698/0001-07, aos 28 de fevereiro de 2024, e 04 e 05 de março de 2024, impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico nº 002/2024**, em face do ato convocatório, que tem por objeto Contratação de empresa(s) para o fornecimento de materiais de iluminação pública para atender as necessidades da Prefeitura municipal de Fortaleza dos Nogueiras - MA e suas unidades administrativas, conforme Termo de Referência.

Desta forma, por ser a impugnação, protocolado dentro do prazo previsto em lei, e no instrumento convocatório, estes são considerados **TEMPESTIVOS**.

II- DA IMPUGNAÇÃO

Alega o impugnante, **ATENAS DISTRIBUIDORA DE PNEUMATICOS E TINTAS LTDA** que o edital prevê como prazo de entrega, o lapso de 03 dias, sendo impossível atender esse prazo se o vencedor residir em outra localidade.

Alega também as empresas **FLUXO LED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**, que o edital prevê como prazo de entrega, o lapso de 03 dias, sendo impossível atender esse prazo se o vencedor residir em outra localidade, e alega ainda, que os itens carecem de descrição mais aprofundada requerendo que sejam alterada e acrescentada especificações técnicas mais específicas.

Alega também a empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS**, a falta de exigência de selo do IN METRO, bem como a falta de características na descrição dos itens.

Assim, requer que seja acolhida a impugnação e anulado o prazo contido no referido Edital, estipulando novo prazo de 20 a 30 dias ou mais para a entrega do objeto e alteração nas especificações das descrições, bem como solicitação de selo do IN METRO, e que estabeleça uma potência máxima das luminárias e não uma potência específica, permitindo assim a escolha de potências menores.

É o relatório.

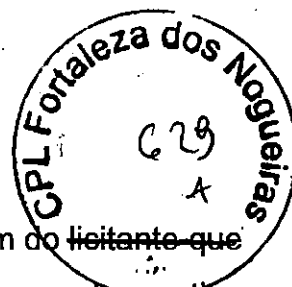
III – DO MÉRITO

A- DA ALEGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que, o Município de Fortaleza dos Nogueiras-Ma, por intermédio da Secretaria de Administração, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 00/2024, Contratação de empresa(s) para o fornecimento de materiais de iluminação pública para atender as necessidades da Prefeitura municipal de Fortaleza dos Nogueiras - MA e suas unidades administrativas, conforme Termo de Referência

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Dezembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 03 dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Importante destacar, que os itens, objeto deste pregão, são itens de extrema necessidade para manutenção diária da administração, como a iluminação das vias publicas da cidade e dos povodos. A demora e/ou atraso na entrega nos produtos, podem resultar em perdas irrepáraveis causando problemas de segurança publica e de trafegabilidade de pedestre, ciclista, motociclistas e entre outros, gerando assim a necessidade de urgencia para a

administração local.

Diante disso, através da Secretaria de Administração, foi solicitado URGÊNCIA, na aquisição destes produtos, para garantir de imediato, o atendimento na rede das atividades diárias de extrema necessidade.

Posto isso, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de até **03 dias para a entrega dos produtos**, uma vez que, serão utilizados para a as devidas necessidades que venham a surgir, assim como as necessidades preventivas na aquisição destes.

Considerando que muitos desses locais de atendimentos, estão com falta de equipamentos, não sendo possível a garantia dos atendimentos, sejam eles dificultados, básicos ou emergentes, pois não há como realizar procedimentos pela falta destes produtos, e a demora na entrega causaria prejuízo para Administração Pública e a população que carece dos serviços públicos.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Ademais, a contratada deve atender às necessidades emergenciais da Administração Pública, cujo risco de demora poderá tornar **a morosidade no atendimento a manutenção da iluminação pública, gerando riscos iminente a população local**, se uma lâmpada ou luminária queimar por exemplo, não há como o município aguardar 20 dias ou mais para realizar a troca de determinado produto, deixando assim de atender o interesse da coletividade, do bem comum social e principalmente da segurança da sociedade, quando for o caso de troca de lâmpadas e luminárias.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, inclusive do próprio Tribunal de Santa Catarina:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como

direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade pelo exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.119):

"[...] mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público. deverá ter

competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público."

A impugnante supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERÁ estar plenamemente vinculada aos erros do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento objetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender ao interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

B- DA ALEGAÇÃO DE DESCRIÇÃO DOS ITENS E POTÊNCIA NOMINAL.

Importante destacar, que a descrição da necessidade elencada em cada item no termo de referência, está de acordo com a necessidade do município.

A exigência por parte das empresas de requerer que sejam solicitadas diversas especificações, incorrem em prejuízo para administração pública, bem como em irregularidades.

Ora senhores impugnantes, solicitar temperatura, vida útil, grau de proteção, valor para protetor de surto, índice de reprodução de cor, tipo de lente, tensão, fluxo luminoso, eficiência luminosa, dentre várias outras solicitações, causaria no processo direcionamento e irregularidades no processo, causando prejuízos de legalidade processual e economicidade.

Deste modo, exigir descrição excessiva gera risco a competitividade do certame, e causaria inúmeros prejuízos à administração pública, como podemos destacar o julgamento no acórdão 2829/2015 TCU – PLENÁRIO.

Se não vejamos: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO
REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE CRUZ/CE
PARA IMPLANTAÇÃO DA 1ª ETAPA DO



SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAQUELA MUNICIPALIDADE, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, REPASSADOS MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO TC /PAC 284/2014. CONCORRÊNCIA 4/2015. AUDIÊNCIA DOS GESTORES E OITIVA PRÉVIA DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. **CLÁUSULAS DO EDITAL FIXANDO QUANTITATIVOS MÍNIMOS COMO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM AFRONTA AO QUE PREVÊ O ENUNCIADO 263 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. MULTA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO.** Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determinam-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis.

(TCU - RP: 03599520157, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 14/09/2016, Plenário)

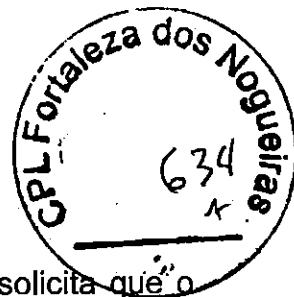
Considerando todos os expostos, e levando em consideração que de forma inicial a Administração Pública realizou levantamentos a fim de obter materiais/equipamentos que melhor atendessem suas necessidades e não deixando de lado os princípios que regem a Administração Pública

C- DA FALTA DE EXIGÊNCIA DO INMETRO

No que diz respeito aos questionamentos formulados pela empresa



Prefeitura
Fortaleza
dos Nogueiras
GOVERNANDO COM O POVO



impugnante, temos o que segue: A impugnante em seus pedidos solicita que o instrumento convocatório seja retificado e neste seja constado a exigência de laudos técnicos e Registro no INMETRO, diante disso extraímos o texto da própria Legislação Federal nº 14.133/21 no que diz respeito a exigências técnicas, que seria o caso:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

E ainda, o que preceitua o art. 37, Inc.XXI da CF/88, in verbis:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

GRIFO NOSSO.

É de conhecimento público e notório que empresas e institutos certificadores atestam, dentro de seus respectivos critérios, a confiabilidade de produtos e serviços por eles analisados, promovendo segurança para os seus adquirentes.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento jurisprudencial:

“É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no

menor preço, e não em pontuação técnica.”(Acórdão 545/2014-Plenário | Relator: **JOSÉ MUCIO MONTEIRO) GRIFO NOSSO**

Dessa forma, é pacífico o entendimento de que certificados dessa natureza não podem figurar como critério de habilitação, tendo em vista que estes, por si só, não garantem à Administração Pública a certeza de contratação da proposta mais vantajosa.

Ou seja, independentemente da certificação do produto junto ao INMETRO, o fornecedor DEVERÁ oferecer produtos que mesmo sem tal certificação, atenda a todos os requisitos, como se assim a tivesse, nos termos da Lei nº 8.078/11 (Código de Defesa do Consumidor).

Dessa forma, mesmo o instrumento convocatório não mencionando a exigência do Certificado do Inmetro, seja para fins de habilitação (o que seria infringir a lei), a própria legislação brasileira obriga o fornecedor a ofertar produtos seguros e de qualidade.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender às necessidades das Secretarias e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas, são urgentes e necessárias a retomada plena execução das atividades administrativas no município.

Por fim em apreciação ao pedido apresentado pelas referida empresas quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pelas impugnantes, não reconhecendo irregularidades.

IV – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer a

presente impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação ~~em epígrafe~~ interposta pelas empresas **I O BARBOSA RI PROJETOS**, inscrita no CNPJ nº 46.226.655/0001-83, a empresa **FLUXO LED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.003.646/0001-72, e a empresa **ATENAS DISTRIBUIDORA DE PNEUMATICOS E TINTAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 51.890.698/0001-07, mantendo-se todos os itens do Edital.

FORTALEZA DOS NOGUEIRAS -MA, 05 de Março
2024



Faustiana Nogueira de Freitas
Pregoeira